



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC-SP - 7ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00026304.989.20-5
CONTRATANTE:	▪ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTÃOZINHO - SAEMAS (CNPJ 07.750.478/0001-88) ▪ ADVOGADO: LUIZ GALVAO CHAIM (OAB/SP 16.228) / EDER RAFAEL ZAMONER (OAB/SP 452.992)
CONTRATADO(A):	▪ S J PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ 68.182.898/0001-08)
INTERESSADO(A):	▪ CARLOS ALBERTO DOS ANJOS (CPF 062.603.898-76)
ASSUNTO:	Contrato nº 72/2020 decorrente do Pregão Presencial nº 16/2020. Objeto: contratação para aquisição de ácido fluossilícico e hipoclorito de sódio, conforme termo de referência, anexo do edital.
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-06
PROCESSO(S)	00026962.989.20-8
DEPENDENTES(S):	

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Trata-se da licitação e do contrato indicados em epígrafe. O objeto contratual é a aquisição de ácido fluossilícico e hipoclorito de sódio.

A Fiscalização, a cargo da UR-6.3, apontou as seguintes irregularidades (evento 22.4):

“Isto posto, em nossa análise, entendemos que os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados:

a) precariedade da pesquisa de preços realizada, em prejuízo ao preceituado no inciso IV do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos (itens 5 e 19 da planilha deste relatório);

b) ausência de cláusula contratual acerca de previsão de correção monetária em caso de inadimplemento de pagamento pela Administração, em inobservância ao inciso III do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 36).

Em relação às demais impropriedades verificadas, entendemos possam ser objeto de recomendação à origem:

a) falta de clareza em cláusula do edital sobre vedação à participação de empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração (subitem 15.1 da planilha deste relatório);

b) divergências editalícias quanto à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial (subitem 15.2);

c) ausência de publicação do ato de adjudicação, em inobservância ao princípio da publicidade (item 24).”

A Origem apresentou justificativas (evento 30.1 e ss.) asseverando, em síntese, que i) foram obtidos três orçamentos, sendo que a existência de mesmo quadro societário em duas empresas não invalida a pesquisa, ii) a autarquia sempre cumpriu à risca os prazos de pagamento e não houve atrasos, iii) o superintendente efetuou a adjudicação e homologação da licitação e tais atos foram publicados no DOE em 25/08/20 e iv) o SAEMAS irá adotar providências para aprimorar seus procedimentos.

É o relatório.

O principal ponto a macular a matéria envolve a deficiente pesquisa de preços entabulada pela Origem. Conforme destacou a auditoria, “A pesquisa de preços merece ressalva, pois, em consulta à ficha cadastral das empresas que participaram da cotação de preços, realizada no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo,

constatamos coincidência de endereços residenciais e sobrenome entre os sócios proprietários da S.J. Produtos Químicos Ltda e da Belquímica Produtos Químicos Ltda.” (evento 22.4, p. 1).

Desta feita, duas das cotações acabaram por se imiscuírem e, muito possivelmente, não representaram valores independentes para indicar o real preço de mercado. Nessa situação, a autarquia deveria ter ampliado suas fontes de pesquisa para abranger preços constantes em bancos oficiais (BEC, por exemplo), o que forneceria capilaridade à pesquisa e retrataria melhor a realidade do mercado.

A propósito, confira-se a Orientação Interpretativa nº 01.14 do MPC: “O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.” (destacamos).

Nesse ponto, vale trazer à colação as determinações presentes no “Manual de Orientação - Pesquisa de Preços” do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cotação de preços, para ser aceitável, deve conter propostas válidas de, no mínimo, três fornecedores, recomendando, contudo, que a Administração não se limite a esse mínimo, conforme segue:

“XIV. A pesquisa deve ter quantos orçamentos?”

A jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.” (grifamos).

Ao tratar das consequências para a Administração da ausência da pesquisa de preços, o referido Manual enaltece a importância da pesquisa no atingimento dos fins almejados pela sistemática das licitações, especialmente na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração:

“O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes. Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU 1785/2013 – Plenário.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, principalmente aquele relacionado à seleção da proposta mais vantajosa.”

Assim, apresenta-se frágil a pesquisa de preços realizada pela Origem posto que insuficiente para demonstrar a vantajosidade e economicidade da contratação.

Outra falha a merecer destaque é a ausência de cláusula obrigatória prevendo a atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, Lei nº 8.666/93). O fato de a Origem não ter atrasado o pagamento não elide a necessidade de se incluir a referida cláusula no instrumento contratual, posto situar-se no campo da casualidade e não no das regras.

Por fim, recomenda-se à Origem redigir seus editais de forma mais clara, evitando disposições díspares ou que dificultem o seu entendimento.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, opina pela irregularidade da matéria, propondo as medidas previstas no art. 2º, XV e XXVII, da LC nº 709/93.

São Paulo, 5 de abril de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

 Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906  (11) 3292-4302  mpc.sp.gov.br  [mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)  [MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)  [mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp) 

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-1W5Y-INNB-5NOF-51M1